

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UM INSTRUMENTO CONTRA A MOROSIDADE JUDICIAL¹

Quelem Souza Silva²

Danilo Fontes da Silva³

Emanuel Vieira Pinto⁴

RESUMO: Esta pesquisa tem como tema métodos alternativos de solução de conflitos: um instrumento contra a morosidade judicial. O problema do trabalho consiste em responder a seguinte indagação: Em que pese os meios alternativos de solução de conflitos auxiliam com a diminuição da morosidade judiciária, tendo o seguinte problema: como os meios alternativos de solução de conflitos contribuem para melhorar a efetividade da tutela jurisdicional? Cujo objetivo geral foi descrever os impactos da morosidade do Poder Judiciário brasileiro e a efetividade da tutela jurisdicional no âmbito do processo civil, e de que forma o tempo excessivo de tramitação compromete a realização prática do direito material e processual, tendo como objetivo específico analisar as principais causas que contribuem para a morosidade processual no Judiciário brasileiro, e a utilização da mediação como mecanismo alternativo de resolução de conflitos, destacando seu potencial para promover maior celeridade e efetividade ao processo civil, bem como, avaliar medidas viáveis e contemporâneas capazes de mitigar os impactos da morosidade judicial, considerando perspectivas institucionais, legislativas e procedimentais. Consequentemente, sendo examinado o desenvolvimento histórico e a fundamentação normativa dos meios alternativos de conflitos no ordenamento jurídico. O estudo propõe uma análise dos métodos alternativos como mecanismos complementares à via judicial tradicional.

4986

Palavras-chave: Morosidade processual. Meios alternativos de solução de conflitos. Duração razoável do processo.

¹Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, em 2025.

²Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas – FACISA, em Itamaraju (BA).

³Professor de Direito Processual Civil. Docente de Processo Civil da FACISA. Especialista em Direito Público. Pós-graduado "lato sensu" na PUC - Minas. Graduado na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Advogado. - Itamaraju.

⁴Professor, Escritor, Mestre em Gestão. Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 -2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em BIBLIOTECONOMIA E Documentação pela Universidade Federal da Bahia (2004 - 2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Graduação em Pedagogia. FAVENI-FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (2021 - 2024) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseador do Sistema CENSO MEC FACISA. Coordenador do NTCC e NUPEX FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASis MEC/INEP. Orcid: 0000-0003-1652-8152.

I. INTRODUÇÃO

A morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, faz surgir questionamentos relevantes acerca da duração razoável do processo, no qual compromete a efetivação da prestação jurisdicional.

Apesar da jurisdição ser apenas um dos meios utilizados para a solução de conflitos, este sofreu uma ampliação exacerbada em sua utilização no período contemporâneo, pelo que surge a necessidade em verificar os impactos da morosidade judicial e a possibilidade de superação parcial do referido entrave com a utilização de métodos alternativos para a resolução de conflitos como a mediação, conciliação, arbitragem, e Juizados especiais, que embora integrem o sistema de justiça, tendem a serem mais céleres.

É evidente que a cultura brasileira está empenhada em resolver conflitos de forma tradicional por vias judiciais, mesmo havendo outros meios de resolução de conflitos com maior simplicidade procedural e teoricamente mais céleres, soma-se a essa realidade outros diversos aspectos que contribuem de forma direta para o aumento das demandas judiciais e consequentemente congestionam os tribunais.

Essa inquietação motivou o tema desta pesquisa: métodos alternativos de solução de conflitos: um instrumento contra a morosidade judicial. A pergunta que guia o estudo é direta e provocadora: afinal, como a morosidade do Poder Judiciário brasileiro compromete a efetividade da tutela jurisdicional no processo civil, e até que ponto os métodos adequados de solução de conflitos podem atuar como instrumentos reais de redução desse atraso? Analisando esse contexto, a presente pesquisa foi norteada tendo como objetivo geral avaliar os impactos da morosidade do judiciário brasileiro na efetividade da tutela jurisdicional no âmbito do processo civil brasileiro.

4987

Os objetivos específicos incluem em investigar as principais causas da morosidade processual e analisar a mediação como um mecanismo alternativo capaz de contribuir para a celeridade e efetividade do processo, avaliando medidas viáveis para mitigar os impactos da morosidade no judiciário brasileiro.

A escolha do tema se fundamenta pela relevância de deliberar sobre os rumos da justiça brasileira em tempos de transformação social. Onde temos uma sociedade que está marcada por desigualdades estruturais, assegurar que todos tenham acesso real e efetivo aos seus direitos não se restringe a uma meta institucional, é um compromisso ético e humano.

A pesquisa adota uma abordagem exploratória e qualitativa, tendo como base a análise documental e bibliográfica. Foram consultadas legislações, portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), relatórios institucionais da Defensoria Pública (2020). Também se considerou o papel dos núcleos de prática jurídica (FACHINI, 2016), que têm contribuído para a formação de estudantes e, ao mesmo tempo, ampliado o alcance do atendimento jurídico gratuito.

Com esse estudo, busca-se oferecer uma visão sensível e crítica sobre a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, buscando entender como a justiça é vivida na prática e como pode ser aprimorada para acolher, com celeridade e dignidade, quem mais precisa ser ouvido.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada para este estudo foi qualitativa e exploratória, fundamentada em análise bibliográfica e documental, com base em materiais institucionais atualizados, como portarias, relatórios e formulários eletrônicos, além de obras acadêmicas recentes. Os documentos foram selecionados segundo critérios de atualidade, relevância temática e representatividade, e analisados com base em categorias previamente definidas.

4988

A metodologia científica aborda um caminho estruturado orientando o pesquisador ao aprofundamento e na construção da pesquisa, sendo um conjunto fixo de etapas e tendo características por ser um processo investigativo pautado pela lógica e por uma análise crítica sistematizada, de acordo com o autor Köche (2011).

A pesquisa possui natureza documental, bibliográfica e qualitativa, com um caráter descritivo e exploratório, buscando uma análise de crítica sobre a morosidade do poder judiciário, principalmente sobre os reflexos sob a efetividade da tutela jurisdicional diante da crescente necessidade de soluções que sejam mais céleres e eficientes. (GIL, 2017).

A abordagem qualitativa se baseia na compreensão de fenômenos sociais, como a insatisfação dos que recorrem a justiça e se deparam com o sistema judiciário superlotado e sem soluções céleres.

Será utilizado doutrinas, jurisprudências e fontes legislativas, com destaque a Lei de 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) e a Lei nº 13.140/15 (Lei de mediação) a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Não será utilizado na pesquisa métodos quantitativos, estando o mesmo limitado a uma análise crítica de dados secundários que foram extraídos de repositórios institucionais e bases jurídicas, priorizando a interpretação de fundamentos normativos.

O estudo está relacionado ao método científico, tendo como principal objetivo avaliar a contribuição dos métodos alternativos na concretização dos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e do acesso à justiça destacando a importância como mecanismos de democratização da superação de limitações e do acesso à justiça.

Sendo examinado o desenvolvimento histórico e a fundamentação normativa dos meios alternativos de conflitos no ordenamento jurídico, analisando a aplicação prática desses mecanismos em experiências concretas com base em dados estatísticos e relatórios oficiais, em especial, os produzidos pelo CNJ.

3. A CRISE DE EFETIVIDADE E DA EVOLUÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O processo de ampliação do acesso à justiça em âmbito global está profundamente vinculado à tentativa de tornar os sistemas judiciais mais democráticos. Desde os tempos da Antiguidade Clássica, sobretudo nas civilizações grega e romana, já se identificavam formas de solução de conflitos, ainda que restritas às camadas privilegiadas da sociedade (REZENDE, 2012). Com a evolução histórica, o princípio da igualdade passou a ocupar posição central na garantia do acesso à justiça, refletindo o progresso das proteções individuais e sociais que asseguram tratamento equânime a todos perante a lei.

4989

Nesse sentido, como ressalta Cichocki Neto (1998, p. 65, apud KLEIN, 2018, p. 3), “o fim último será sempre o de realização da justiça e, por isso, ambos são informados pelo princípio da igualdade.” No entanto, a mera igualdade formal não é suficiente para efetivar esse direito, sendo imprescindível superar as desigualdades materiais que ainda representam barreiras ao acesso pleno à justiça.

Nos sistemas jurídicos de common law, como os dos Estados Unidos e do Reino Unido, consolidou-se a experiência dos *small claims courts* (tribunais de pequenas causas) como uma alternativa eficiente para a resolução de litígios de menor complexidade. Esses tribunais se destacam pela informalidade, celeridade e baixo custo, características que serviram de referência para a criação de modelos semelhantes em países de tradição romano-germânica, como o Brasil (ROCHA, 2022, p. 25).

Contudo, embora os sistemas jurídicos de common law sirvam de inspiração, tais experiências estrangeiras exigem adequação às realidades locais, levando em conta fatores sociais, culturais e econômicos específicos, sobretudo diante do elevado índice de analfabetismo funcional ainda existente em diferentes camadas da sociedade brasileira.

4. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

O direito de acesso à justiça tem sido um dos pilares do estado democrático de direito no qual é considerado um direito fundamental de natureza instrumental. A Constituição federal de 1998 trouxe mecanismos para tanto, como a garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que demonstra a importância do sistema jurisdicional efetivo, acessível e célere.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, Art. 5º, XXXV)

No entanto, a mera possibilidade em recorrer ao judiciário não garante que haja uma efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista que a morosidade processual em conjunto com a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, comprometem de forma direta a concretização dos direitos, o que gera descrédito na jurisdição estatal. Dessa forma, os meios alternativos de solução de conflitos surgem como uma ferramenta complementar ao sistema tradicional de justiça.

4990

A trajetória de solução de conflitos na sociedade passou por uma profunda transformação, de um contexto onde o indivíduo resolia seus próprios litígios para o monopólio estatal da jurisdição. (1998, p. 65, apud KLEIN, 2018, p. 3)

No entanto, na contemporaneidade o Estado brasileiro enfrenta dificuldades para cumprir a sua função constitucional em oferecer uma tutela jurisdicional que seja eficaz.

A complexidade crescente das relações sociais teria impulsionado fenômenos como a Constituição de Organismos Internacionais, Revolução Industrial e os Conflitos Armados Mundiais, no qual teria avançado a globalização, trazendo à tona novos direitos e demandas e todas essas transformações desafiaram o modelo tradicional de justiça, exigindo respostas que sejam mais ágeis e eficientes por parte do sistema jurisdicional. (OLIVEIRA, 2018, p. 28-35).

Dessa forma, há um destaque sob a ótica de que a crise tem se agravado em virtude da sobrecarga de processos, dos custos que são elevados, da estrutura burocrática, do formalismo

excessivo, da atuação judicial limitada e, principalmente, da escassez de orientação jurídica adequada à população vulnerável.

Neste contexto, os procedimentos clássicos têm demonstrado insuficiência para enfrentar os litígios que são oriundos de uma sociedade de massas, marcada por interesses difusos e por questões que possuem um menor valor econômico.

Dessa forma, esses métodos não devem ser vistos como uma inovação absoluta, mas sim como um resgate de práticas ancestrais que já foram utilizadas pela sociedade, antes mesmo da institucionalização da justiça estatal e que, atualmente, essa técnica tem sido redimensionada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com o respaldo no novo Código de Processo Civil de 2015, onde o mesmo estimula a autocomposição desde a fase inicial do processo civil (FACHIN; TRISTÃO, 2009, p. 55-56).

Esses instrumentos estão intimamente relacionados à terceira onda renovatória do acesso à justiça, enfatizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, informam que esse movimento reformista mantém uma adoção de mecanismos flexíveis e plurais para lidar com os litígios contemporâneos com um maior foco na efetividade, desjudicialização e na redução de desigualdades (CAPPELLETTI GARTH, 1988, p. 16).

Portanto, os métodos alternativos deixam de ser menos auxiliares, passando a ocupar 4991 uma posição central na reestruturação do sistema de justiça, tendo uma representatividade no paradigma orientado por uma nova cultura de pacificação social.

Neste contexto, é possível visualizar que os métodos alternativos não apenas aliviam o judiciário da sobrecarga, mas também possuem um modelo de resolução de conflitos participativos e condizentes com os princípios constitucionais.

5. OS IMPACTOS DA MOROSIDADE JUDICIAL

No Brasil a morosidade judicial tem sido um fenômeno persistente resultante de diversos fatores culturais estruturais e administrativos. Segundo dados do relatório Justiça em Números que foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, milhões de processos permanecem pendentes de julgamento sendo acumulados nos tribunais, e essa lentidão compromete não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas o próprio princípio da dignidade da pessoa humana na medida que posterga decisões essenciais, impactando essa realidade transcendente e atingindo diretamente o direito dos que necessitam do judiciário. (DE ARAÚJO FERNANDES; LIBERATO TIZZO, 2024, p. e023).

Na garantia de direitos fundamentais, o artigo 5º LXXVIII, da Constituição Federal, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assegura a todos a razoável duração do processo sendo reforçado a necessidade em reformular as soluções de conflitos.

Incluindo como principais causas da morosidade o excesso de formalidades e burocracia processual, o déficit estrutural e a infraestrutura adequada contribuem com a gestão dos processos judiciais, essas consequências abrangem a sensação de impunidade e a falta de acesso à Justiça, as medidas para combater a morosidade abrangem o uso de técnicas de julgamento mais céleres e reformas legislativas, como a mediação, conciliação, arbitragem e outros.

A morosidade do Judiciário é um desafio que prejudica a sociedade e o acesso à Justiça e para lidar com esse entrave, a promoção para a resolução de conflitos e métodos alternativos são essenciais, no entanto para haver uma mudança substantiva é necessário um compromisso contínuo para o acesso e eficiência universal à Justiça para os cidadãos. (OLIVEIRA, 2018).

6. A TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES AO PROCESSO CIVIL

A terceira onda em especial caracteriza-se pela valorização dos métodos alternativos de resolução de litígios dando ênfase nas formas consensuais e na superação da cultura da litigiosidade, o jurista Mauro Cappelletti em sua obra clássica sobre o acesso à justiça apresenta as chamadas “ondas renovatórias”, movimentos que foram históricos para a transformação do sistema processual. (CAPPELLETTI Mauro 2015). Tornando-se mecanismos centrais nesse novo paradigma, buscando formas de resolução de conflitos para descongestionar o judiciário promovendo uma justiça mais participativa e resolutiva.

Essa terceira onda tende a influenciar de forma direta no ordenamento jurídico brasileiro que a partir da década de 2000 incorporou de forma sistemática os meios alternativos em sua estrutura normativa, diante do movimento de renovação do acesso à justiça, Mauro Cappelletti teria delineado além da primeira onda, outras fases evolutivas que também eram voltadas à superação das barreiras impostas pelo modelo tradicional de jurisdição estatal, entre essas, tem destaque a terceira onda renovatória, que em especial teria relevante propósito neste trabalho. (CAPPÉLETTI Mauro 2015)

Essa fase buscou romper com a concepção monolítica do processo judicial como uma única via legítima de resolução dos litígios, o que promoveu uma virada cultural no sentido de valorizar instrumentos alternativos de composição de conflitos, dando ênfase e recaindo sobre métodos mais céleres, informais e econômicos que se adequam à natureza de determinadas

controvérsias, ao mesmo tempo em que estimula uma justiça que é colaborativa e se baseia nos princípios da equidade e da participação ativa das partes, tratando-se de um redirecionamento do foco jurisdicional, onde a efetividade da tutela dos direitos passam a ser viabilizadas não apenas pela sentença estatal, mas pela autocomposição e por outras formas consensuais de pacificação social dos conflitos.

É viável e oportuno, neste contexto, abordar brevemente a legitimidade para a tutela dos interesses transindividuais, no qual há uma relevância sob a segunda fase do movimento de acesso à justiça, essa denominada segunda onda, que consistiu na incorporação dos direitos difusos e coletivos do processo civil, rompendo com o enfoque de forma estrita e individualizada que antes era predominante.

O crescimento da consciência social sobre os chamados direitos de terceira geração permite que estes representativos possam defender estes interesses em juízo, garantindo não apenas legitimidade ativa, mas também instrumentos processuais eficazes.

Por fim, o reconhecimento legislativo sobre os métodos alternativos de solução de conflitos se consolidou com a promulgação de algumas leis específicas, como a Lei nº 9.307/1996 que regulamentou a arbitragem, que estabelece a possibilidade de as partes solucionarem os próprios conflitos relativos a direitos disponíveis diante de juízos arbitrais.

4993

A lei nº 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e ambas as legislações comportam políticas públicas para a desjudicialização prevista no novo Código de Processo Civil de 2015, que reforça a autocomposição como uma etapa preferencial e prévia preferencial à judicialização.

7. A AUTONOMIA DA ARBITRAGEM

A arbitragem por sua vez se destaca como um método compositivo, sendo este regulado por normas próprias e também dotado de autonomia. A Lei nº 9.307/1996 permite que conflitos sejam decididos por árbitros que são escolhidos pelas partes, tendo força vinculante e sem que haja possibilidade de recurso judicial, salvo algumas exceções legais.

A sua primeira vantagem se encontra na especialização técnica e na confidencialidade das decisões, em alguns setores, como empresarial por exemplo, a arbitragem se consolidou como uma alternativa eficiente para o Judiciário reduzindo a sobrecarga processual e sendo promovido maior segurança jurídica. (SILVA, A Nova..., p. 87).

Portanto, os meios Alternativos são utilizados como instrumentos para a efetividade jurisdicional, no qual revelam-se alinhadas ao princípio da eficiência da administração pública e ao princípio da razoável duração do processo, contribuindo para a concretização do acesso à justiça enquanto direito fundamental de segunda geração.

Alguns relatórios encontrados do CNJ indicam que programas de mediação e conciliação resultaram em milhares de acordos que foram homologados, representando uma economia processual e a satisfação social.

Dessa forma, os mecanismos alternativos não apenas desafogam o judiciário, mas também garantem soluções mais adequadas. (Francisco José CAHALI, RT, 2011, p. 45-46).

8. A EFETIVIDADE DO JUDICIÁRIO E SUA TRAJETÓRIA HISTÓRICA NO BRASIL

Atualmente no Brasil, a busca por métodos mais céleres e ágeis para a resolução de conflitos tem ganhado força, esse movimento teve início a partir da década de 1998, embora a cultura do litígio ainda está presente e cada vez mais evidente, somente em 2010 que o Conselho Nacional de Justiça com a Resolução nº 125, positivou a mediação.

Tratando-se do acesso à justiça, é evidente que uma justiça ideal no qual possibilite o acesso aos que necessitam solucionar seus anseios que estão materializados em direitos resistidos, onde definem de uma vez por todas suas lides é uma justiça que representa de forma efetiva os objetivos da sociedade e de suas constantes alterações.

Seguindo essa compreensão, verifica-se que o conceito de acesso à Justiça compreende também o acesso a órgãos que integram o Judiciário, sendo responsáveis por uma prestação jurisdicional, considerando as peculiaridades em procedimentos conciliáveis com a cultura nacional.

Essa expressão do acesso à justiça, mesmo que se apresente de forma óbvia é de difícil definição, mesmo sendo amplamente divulgada a milhares de anos por vários povos.

É possível analisar que o seu significado tem diversas variações ao decorrer dos tempos, essas variações estão ligadas a fatores como por exemplo o social e filosófico, sendo certo que todas essas variações são influentes até na própria justiça, no entanto, mesmo existindo essa divergência entre os conceitos é preciso salientar a definição apresentada por Cappelletti:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele, deve

produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988)

Assim, verifica-se que a morosidade é prejudicial para àquele que possui direito à justiça, dessa forma, considera-se como satisfação à pretensão que possui fundamentação jurídica e fática, diversas consequências podem ser apontadas, Mauro Cappelletti enfatiza que ao analisar a perspectiva da inflação, tem-se entraves de que à ainda mais custos para as partes, motivo pelo qual os que são menos favorecidos tendem a aceitar acordos que não prestigiam os direitos que os mesmos possuem.

Percebe-se que a diversos prejuízos trazidos em razão da morosidade judicial, haja visto, que o prolongamento no tempo torna as partes ainda mais vulneráveis, com impactos negativos, principalmente ao tocante a análise de casos que envolvam relações continuadas ou contínuas, uma vez que esses indivíduos precisam que seus conflitos tenham um tratamento adequado, por sua vez, a um aspecto negativo trazido pelas partes que influencia a sociedade, haja visto, que esses indivíduos estão inseridos em um cenário que também possui interesse na solução de conflitos individuais. Klein (2018)

O texto constitucional, aborda em seus diversos dispositivos a busca pela paz social como um valor supremo, com destaque na República Federativa do Brasil para a promoção do bem de todos, além disso, em seu artigo 4º, inciso VI e VII, a previsão das relações internacionais brasileiras que são regidas por uma solução pacífica dos conflitos no decorrer de sua vida, sem haver a obtenção de tratamentos adequados em tempo hábil.

4995

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VII- Defesa da paz;

VI- Solução pacífica dos conflitos; (BRASIL, 1988, Art. 4º, VI e VII)

Dessa forma, a Justiça em números não comporta diferenciação, calculando em sua média a sentenças formais que demandam menos tempo, já que não ingressam apreciação da matéria conflituosa, dentro do contexto das sentenças proferidas

O Código de Processo Civil também apresentou uma série de indicações sobre o instituto da mediação, como o mediador e conciliador que são considerados auxiliares da justiça, conforme dispõe o Art. 149 do Código de direito processual civil, não menos importante, há normas infralegais estabelecidas pelo CNJ, como a Resolução 125/10 e Recomendações 50/2014, tendo os métodos alternativos se apresentados como a nova cultura de paz, incentivando a sociedade como um novo caminho para a resolução de conflitos, deixando as demandas

complexas em que a comunicação e o diálogo não sejam suficientes para a resolução de demandas conflitantes. (CNJ, 2020)

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY. Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso. Tendências e debates. *Jornal Folha de São Paulo*, 24 jun., 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2406200808.htm..> Acesso em: 6 de maio 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. Ato Normativo Conjunto n. 06, de 16 de março de 2021. Regulamenta o atendimento em regime de plantão no primeiro e segundo graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado da Bahia, dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico – PJe, e dá outras providências. Salvador, BA: TJBA, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/arquivo/32/26975/ATO%20NORMATIVO%20CONJUNTO%20N%2006,%20de%2016%20de%20marco%20de%202021.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BIGONHA, Geysa. O que vem a ser um defensor dativo e defensor constituído? – Portal CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticia-servico/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Comissão Nacional de Classificação. Anexo à Resolução Concla nº 1, de 4 de setembro de 2006. In: _____. _____. _____. Resolução Concla nº 1, de 4 de setembro de 2006. Divulga a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 set. 2006.

4996

CAPPELLETTI, Mauro; Acesso à justiça. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à Justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfllet. FACHINI, Tiago. Núcleo de prática jurídica (NPJ): o que é, como funciona e quem pode participar. 2016. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/como-funciona-nucleo-de-pratica-juridica-npj/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/48899027/Como_Elaborar_Projetos_De_Pesquisa_6a_Ed_GIL. Acesso em: 10 abr. 2025.

KLEIN, Angelica Denise. Acesso à Justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual. *Revista Brasileira de História do Direito*, v.4, n.2, p.01-16, 2018.

MACHADO, Mário Gomes. A indispensabilidade do advogado em processos no âmbito dos juizados especiais cíveis. PUC Goiás, 2023, p.12-14. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6557>. Acesso em: 10 abr. 2025. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2017: ano-base 2016. Brasília, DF, 2017, p. 132-3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, op. cit., p. 134 e 135.

Departamento de pesquisas Judiciárias, CNJ. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf . Acesso em 23 de maio de 2025.

MARTINEZ, Rodrigo Sérgio. Mediação: ensino Jurídico na era medialógica. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6863/mediacao-para-a-paz>>. Acesso em: 12 de março de 2025.

PAULA, Augusto Victor Lima de. A relação entre a globalização e formas de resolução de conflitos. Revista Jurídica da Unicuritiba, ano 1, n. 38, p. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1282>. Acesso em 13 de maio de 2025.

REZENDE, Daniela Leandro. História das ideias políticas. 22. ed. Viçosa, MG: UFV/CEAD, 2012. Disponível em: <https://acervo.ceed.ufv.br/conteudo/pdf/CIS%202222%20Hist%20ideias%2opoliticas.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025. 4997

ROCHA, Felipe B. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.25. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SANTOS, Shamara Stheffany Costa. Uma análise da contribuição dos juizados especiais cíveis para solução de litígios. 2024, p.7-16. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7563>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Juizados especiais cíveis: comentários à legislação. Leme-SP: Mizuno, 2024. 260 p. ISBN 978-65-5526-874-4.